GRUPO I – CLASSE V – Pensão Civil
TC 037.532/2020-0
Natureza(s): Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
Interessada: Maria Luiza Nobre de Brito (036.291.982-87).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. VERIFICAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA PLENA DO TETO CONSTITUCIONAL RELATIVAMENTE AOS PROVENTOS (TRÊS) PERCEBIDOS PELA INTERESSADA. VIOLAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO RE 602.584. NECESSIDADE DE DAR EFETIVIDADE À DECISÃO DA SUPREMA CORTE. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

*"**INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de ato de concessão inicial de pensão civil do instituidor José Claudio Monteiro de Brito, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do artigo 2º e 4º da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

HISTÓRICO

3. O ex-servidor José Cláudio Monteiro de Brito faleceu em 5/1/2018, deixando a pensão civil para a beneficiária Maria Luiza Nobre de Brito, habilitada na condição de cônjuge (peça 2).

4. Em 27/10/2020, esta Unidade Técnica elaborou instrução processual com proposta de legalidade do ato de concessão de pensão civil em exame (peça 4).

5. Encaminhados os autos ao Ministério Público (MPTCU), o douto parquet propôs a adoção de medida preliminar (diligência), conforme parecer abaixo transcrito (peça 9):

> *Esta representante do Ministério Público de Contas opina pela realização de diligência ao Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, a fim de que, em relação à pensionista Maria Luiza Nobre de Brito (CPF n.º 036.291.982-87), seja verificado se está sendo observado o teto constitucional sobre **a soma** dos proventos recebidos pela interessada a título de aposentadoria no cargo de juíza titular de vara do trabalho, com vigência a contar de 05/01/2018, da pensão civil de peça n.º 2, deixada por José Cláudio Monteiro de Brito (CPF n.º 001.398.072-68) no cargo de desembargador do trabalho, ambos pagos pelo TRT – 8.ª Região, além de um terceiro benefício, pensão civil às custas da Universidade Federal do Pará (peça n.º 7), considerando o tema n.º 359 de repercussão geral, exarado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 602.584, e cujo teor reproduzimos:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72076947.

"Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor".

2. Adicionalmente, faz-se necessária a realização de outra diligência, à 8.ª Região Militar do Comando do Exército, para que, em relação à beneficiária Maria Luiza Nobre de Brito (CPF n.º 036.291.982-87), filha do militar Isaltino Gonçalves Nobre (CPF n.º 022.113.948-68), falecido em 06/10/1992:

2.1. informe se a pensionista continua percebendo a pensão militar constante de peça n.º 8, haja vista o limite de dois benefícios previsto no artigo 29 da Lei n.º 3.765/1960, em sua redação original, cujo teor reproduzimos:

"Art 29. É permitida a acumulação:

a) de duas pensões militares;

b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil";

2.2. caso o pagamento da pensão militar ora citada à interessada esteja ativo, convoque-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste opção entre a pensão militar e um dos benefícios civis por ela acumulados (aposentadoria no TRT – 8 .ª Região, pensão civil também paga pelo TRT – 8.ª Região – ou pensão civil às custas da UFPA), ou então renuncie ao benefício militar cujo contracheque anexamos à peça n.º 8, devendo o órgão militar promover a interrupção do pagamento em caso de omissão da interessada.

6. Em despacho exarado em 7/6/2021 (peça 10), o Exmo. Ministro Relator Benjamin Zymler determinou a realização das diligências propostas pelo MPTCU.

7. Com vistas a dar cumprimento à determinação acima referida, foram realizadas diligências ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP e ao Centro de Controle Interno do Exército (peças 11 a 14). Em resposta, foram acostados aos autos a documentação constante das peças 15 e 17.

8. Esta Unidade Técnica, em instrução à peça 22, propôs que o exame do mérito do ato de pensão civil fosse considerado prejudicado por perda de objeto, uma vez que a pensão civil do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP teria deixado de ser paga à beneficiária desde 7/2020.

9. No entanto, o Ministério Público de Contas opinou pela devolução dos autos à Sefip para que fossem analisados os novos documentos acostados às peças 24 a 27, que demonstrariam que a servidora ainda recebe a pensão civil pelo TRT da 8ª Região (peça 28).

10. Em despacho à peça 34, o Exmo. Ministro-Relator Benjamin Zymler restituiu os autos à Sefip para a adoção das providências cabíveis.

EXAME TÉCNICO

11. A Sra. Maria Luiza Nobre de Brito é servidora aposentadora do TRT da 8ª Região e receberia pensão civil do TRT da 8ª Região e da Universidade Federal do Pará, bem como pensão militar.

12. Os documentos acostados aos autos demonstram que a interessada, desde julho/2021, não recebe mais a pensão militar (peças 15 e 17).

13. No entanto, observa-se que a servidora atualmente recebe aposentadoria pelo TRT/8ª Região, bem como duas pensões civis, uma pelo TRT/8ª Região e outra pela Universidade Federal do Pará (peças 35, 36 e 37).

14. O TRT/8ª Região informou que aplicou o teto constitucional a partir de maio/2021 e diligenciou a Universidade Federal do Pará (peças 24 a 26). Em resposta à diligência, a Universidade Federal do Pará informou que a pensão civil foi concedida a partir de 19/3/2018

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72076947.

e que não há necessidade de aplicação de descontos em seu âmbito, pois o valor pago pela UFPA não extrapola o teto (peças 30 e 33).

15. Nos autos do RE 602.584, com repercussão geral (tema 359), o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a tese de que: "ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor."

16. Assim, existe necessidade de considerar para efeito do teto constitucional o somatório de valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e pensão, conforme decidido pelo STF (Acórdão 4160/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa).

17. O TRT/8ª Região apresentou a ficha financeira de 2021 e janeiro/2022 com a aplicação do teto constitucional sobre os proventos de aposentadoria e pensão civil pagos pelo TRT (peças 25, 31 e 36).

18. No entanto, a pensão civil recebida pela Universidade Federal do Pará, atualmente, no valor de R$ 11.105,47 (peça 37), se somada ao valor recebido pelo TRT/8ª Região extrapola o teto constitucional permitido de R$ 39.293,32.

19. Diante do exposto, está ilegal o ato de pensão civil em análise, uma vez que o teto constitucional não está incidindo sobre todos os proventos recebidos pela interessada, uma vez que o valor da pensão civil paga pela Universidade Federal do Pará não está sendo considerado no cálculo do teto constitucional, contrariando a jurisprudência do STF.

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, entende-se que o ato de concessão inicial de pensão civil do instituidor José Cláudio Monteiro de Brito, em favor de Maria Luiza Nobre de Brito, está ilegal, uma vez que os proventos de pensão civil recebidos da Universidade Federal do Pará não estão sendo considerados no teto constitucional, contrariando a Jurisprudência do STF que determina que o teto constitucional deve incidir sobre o somatório de todos os proventos de aposentadoria e pensão civil recebidos pela servidora.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do Regimento Interno-TCU, propõe-se:

*a) considerar **ilegal** o ato de concessão inicial de pensão civil do instituidor José Cláudio Monteiro de Brito, em favor de Maria Luiza Nobre de Brito;*

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;

c) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que:

c.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72076947.

c.2) envie, no prazo de trinta dias, pelo Sistema e-Pessoal, novo ato de concessão de pensão civil para a interessada, livre da irregularidade detectada;

c.3) dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e

c.4) encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada tomou conhecimento do acórdão."

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica, sugerindo o seguinte:

"Esta representante do Ministério Público de Contas coloca-se de acordo com a proposição oferecida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios – Sefip – em pareceres uniformes de peças n.ºs 40 e 41, pela ilegalidade e negativa de registro do ato de pensão civil instituída por Jose Claudio Monteiro de Brito em favor de sua viúva, Maria Luiza Nobre de Brito, adicionando determinação ao Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região e à Universidade Federal do Pará para que:

a) convoquem a interessada para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, manifestar opção acerca de quais fontes de rendimentos, entre as três por ela percebidas, deseja que haja a incidência do teto constitucional, de acordo com o decidido pelo Acórdão n.º 745/2022 – Plenário, promovendo a dedução abate-teto sobre as duas maiores fontes, em caso de omissão da interessada; e

b) promovam o intercâmbio de informações sempre que houver modificação no cálculo dos benefícios recebidos pela pensionista/inativa, a fim de atualizar a parcela de abate-teto a ser aplicada aos proventos acumulados."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72076947.

VOTO

Em julgamento, ato de pensão civil emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP em que figura como instituidor o Sr. José Cláudio Monteiro de Brito, ex-ocupante do cargo de Desembargador do Trabalho, e como beneficiária a Sra. Maria Luiza Nobre de Brito, na condição de cônjuge.

2. A unidade técnica propõe que o ato de concessão seja considerado ilegal, *"uma vez que o teto constitucional não está incidindo sobre todos os proventos recebidos pela interessada, uma vez que o valor da pensão civil paga pela Universidade Federal do Pará não está sendo considerado no cálculo do teto constitucional, contrariando a jurisprudência do STF"*.

3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica, sugerindo que sejam adotadas as seguintes determinações:

> *"a) convoquem a interessada para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, manifestar opção acerca de quais fontes de rendimentos, entre as três por ela percebidas, deseja que haja a incidência do teto constitucional, de acordo com o decidido pelo Acórdão n.º 745/2022 – Plenário, promovendo a dedução abate-teto sobre as duas maiores fontes, em caso de omissão da interessada; e*
>
> *b) promovam o intercâmbio de informações sempre que houver modificação no cálculo dos benefícios recebidos pela pensionista/inativa, a fim de atualizar a parcela de abate-teto a ser aplicada aos proventos acumulados."*

4. Acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

5. A unidade instrutora informou que não estaria havendo a observância do teto remuneratório constitucional em relação ao benefício ora em apreciação, pois a interessada recebe dos cofres federais, a título de pensão por morte no âmbito do TRT/8, o valor de R$ 33.689,11, a título de proventos de aposentadoria do TRT/8, R$ 33.689,11, e como beneficiária de pensão por morte no âmbito da Universidade Federal do Pará, o valor de R$ 11.105,47, totalizando R$ 78.483,69.

6. Cumpre registrar que o TRT da 8ª Região, após a diligência realizada por este Tribunal, instituiu o abate-teto em relação à pensão civil ora em julgamento. Nada obstante isso, a pensão civil recebida pela Universidade Federal do Pará, atualmente, no valor de R$ 11.105,47, se somada ao valor recebido pelo TRT/8ª Região, extrapola o teto constitucional permitido de R$ 39.293,32.

7. Manifesta, assim, a violação do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) exarado no RE 602.584 (rel. Ministro Marco Aurélio, julgado pelo Tribunal Pleno em 6/8/2020), com repercussão geral, no sentido de que o teto constitucional (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal) incide sobre o valor resultante da acumulação de benefício de pensão com proventos de inatividade, caso a morte do instituidor da pensão tenha ocorrido após a publicação da EC 19/1998. Nessa linha, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral (tema 359):

> "*Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor.*"

8. Assim sendo e buscando dar a maior efetividade à decisão proferida pela Suprema Corte no RE 602.584, que transitou em julgado no dia 26/3/2021, deve-se determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP que adote as providências cabíveis para assegurar o integral desconto dos valores dos proventos da Sra. Maria Luiza Nobre de Brito que excedam, de forma isolada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72076948.

ou cumulativa, o teto constitucional de remuneração (remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2022.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72076948.

ACÓRDÃO Nº 7349/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.532/2020-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria Luiza Nobre de Brito (036.291.982-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão civil emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP em favor da Sra. Maria Luiza Nobre de Brito,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil emitido em favor da Sra. Maria Luiza Nobre de Brito, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. convoque a interessada para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, manifestar opção acerca de quais fontes de rendimentos, entre as três por ela percebidas, deseja que haja a incidência do teto constitucional, de acordo com o decidido pelo Acórdão 745/2022–Plenário, promovendo a dedução abate-teto sobre as duas maiores fontes, em caso de omissão da interessada; e

9.3.5. promova o intercâmbio de informações sempre que houver modificação no cálculo dos benefícios recebidos pela pensionista/inativa, a fim de atualizar a parcela de abate-teto a ser aplicada aos proventos acumulados; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, desde que escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata n° 36/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7349-36/22-1.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72076949.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72076949.